



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002381-19.2020.8.14.0000

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA N° 15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE INCLUSÃO DE LACTANTES E PUÉPERAS NO ROL DO GRUPO DE RISCO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESIDIR NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO CNJ. OBSERVÂNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O artigo 93 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios basilares a serem observados, dentre os quais estabelece que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal (inciso VII). Essa obrigação também é assegurada pela Lei Orgânica da Magistratura, em seu artigo 35, V, sendo assim, a regra é objetiva, sendo obrigatória a residência do magistrado na comarca em que atua.

2- O objetivo principal do trabalho à distância, além de manter os serviços ininterruptamente, com celeridade e eficiência, é garantir o máximo isolamento social, que deve ocorrer na própria comarca, não havendo justificativa para o afastamento generalizado dos magistrados de suas residências.

3- A Administração do TJEPA, considerando as informações estatísticas e orientações dos órgãos competentes, vem adotando medidas visando a proteção à vida e saúde dos magistrados, servidores e colaboradores, com observância às normas legais e constitucionais.

4- O CNJ, ao editar a Resolução n° 322, não determinou aos tribunais a flexibilização da norma Constitucional em que se exige a residência do magistrado na própria comarca, apenas determinou a manutenção do trabalho remoto para os usuários internos que se enquadrem no grupo de risco.

5- O pedido de autorização (individual) dos magistrados que estão no grupo de risco para excepcionalmente cumprirem o isolamento social em comarca diversa poderá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, de acordo com a previsão regimental.

6- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão realizada por videoconferência em 09 de dezembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.



Belém, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (fls.16-v/24) interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA, contra decisão do Presidente deste E. Tribunal, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, que prolatou decisão nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito da Associação dos Magistrados do Estado do Pará, no que diz respeito à inclusão de gestantes, sem restrição, e de puérperas no rol do grupo de risco da Portaria Conjunta n° 15/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, conforme já determinado pelo CNJ, em decisão no PCA 0005126-60.2020.2.00.0000 (...)

Assevera que o disposto no artigo 5°, § 3° da Portaria Conjunta n° 15/2020 deve ser flexibilizado aos magistrados que estão em grupo de riscos, uma vez que o Estado do Pará ainda enfrenta a pandemia do Covid-19, possuindo, dentre as comarcas consideradas aptas ao retorno ao trabalho presencial, algumas que estão localizadas em regiões onde o sistema de saúde público ainda se encontra colapsado e/ou com nível de risco de contaminação elevado.

Além disso, alega que o CNJ determinou aos Tribunais que mantenham a autorização do trabalho remoto aos magistrados que estejam em grupo de risco, sem exigir que o magistrado esteja na respectiva comarca (art. 2°, § 6° da Resolução n° 322/2020). Sendo assim, defende que deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como dos seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) ao caso, de modo a equilibrar a busca pela retomada das atividades no Estado do Pará e a proteção do direito fundamental à vida e à saúde.

Por fim, entende que não há razão para determinar que os magistrados, que integram o grupo de risco, fiquem nas respectivas comarcas, se desempenharão o trabalho remoto. Ressaltou, ainda, que durante o regime diferenciado o trabalho foi bem desenvolvido e elogiado, o que será dado continuidade.

Requer, portanto, que seja afastada a obrigação de que os magistrados e grupo de risco estejam em suas respectivas comarcas, já que estarão autorizados a permanecerem em trabalho remoto.

Por fim, sustenta a necessidade de inclusão das lactantes como grupo de risco, em atenção ao Decreto Estadual n° 800, de 31 de maio de 2020, o qual o TJE/PA se comprometeu a cumprir.

Pugna para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, para determinar a suspensão do §3° do art. 5° da Portaria Conjunta n° 15/2020 e, liminarmente, inserir as lactantes como grupo de risco.

No mérito, requer a reforma da decisão monocrática da Presidência, para determinar a adequação do rol de grupo de risco e supressão da obrigação



contida no art. 5º, § 3º da Portaria Conjunta nº 15/2020.

O feito foi primeiramente distribuído à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana da Capital, a qual se declarou impedida para atuar no presente feito (fl. 42).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição à fl. 44.

Às fls. 46/48, dos autos, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28, §6º do Regimento Interno do E. TJPA, indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado até o julgamento do recurso pelo Conselho da Magistratura.

Este é o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso administrativo.

Compulsando autos, verifico que a decisão proferida pela Presidência do TJE/PA não merece reforma. Explico.

O pleito da Associação dos Magistrados do Estado do Pará, no que diz respeito à inclusão de gestantes, sem restrição, e de puérperas no rol do grupo de risco da Portaria Conjunta nº15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, foi deferido, conforme determinação do CNJ, em decisão no PCA 0005126-60.2020.2.00.0000, de 8 de julho de 2020.

A Portaria Conjunta nº 15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 possui como objetivo principal a retomada gradual da atividade jurisdicional de modo presencial com segurança e o mínimo risco à saúde de magistrados, servidores, colaboradores, operadores do direito e jurisdicionados.

Como consignado na decisão guerreada, foram considerados, dentre outros atos normativos e normas constitucionais, os decretos, editados pelo Governo do Estado do Pará, que visam o enfrentamento da pandemia do corona vírus COVID-19, e formatados através de critérios sanitários e de saúde pública da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à flexibilização do isolamento social, bem como das informações e recomendações do Ministério da Saúde

De fato, estamos vivenciando uma nova fase da realidade que nos foi imposta pelo surgimento e propagação do corona vírus COVID-19.

Contudo, a comprovada necessidade do retorno, tanto das atividades econômicas e sociais quanto das atividades da Administração Pública, demanda por parte dos Administradores o estabelecimento de regras para um retorno prudente, gradual e planejado.

Neste sentido, ao contrário do alegado pela recorrida, a severa restrição de atendimento público e privado de saúde, ocorrido ao tempo do pico da pandemia no Estado do Pará, não justifica o pedido formulado à Presidência do TJE/PA e demais órgãos administrativos que editaram a norma.

Como destacado na decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso, o artigo 93 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios basilares a serem observados, dentre os quais estabelece que o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal (inciso VII). Essa obrigação também é assegurada pela Lei Orgânica da Magistratura, em seu



artigo 35, V, sendo assim, a regra é objetiva, sendo obrigatória a residência do magistrado na comarca em que atua.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, determinou aos Tribunais de Justiça a edição de atos normativos que regulamentassem as autorizações para que juízes residissem fora das respectivas comarcas, de modo que sejam concedidas excepcionalmente, se não causarem prejuízo à prestação jurisdicional, destacando-se que o descumprimento caracterizará infração funcional, sujeita à procedimento administrativo disciplinar.

No âmbito estadual, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regulamentando a determinação do CNJ, definiu que o magistrado poderá residir fora da comarca mediante autorização do Tribunal Pleno, conforme o art. 24, VIII do Regimento Interno do TJE/PA. Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

VIII – decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;

Desta forma, é evidente que se trata de uma exceção à regra, com procedimento, análise e julgamento das particularidades do caso concreto pelo órgão colegiado, não sendo possível sua utilização de maneira generalizada e irrestrita.

Por conseguinte, o regime diferenciado de trabalho, atualmente elogiado pelos operadores do direito, jurisdicionados e pela própria recorrente, visa diminuir consideravelmente a propagação do vírus nas dependências do Poder Judiciário, evitando o contato presencial entre os usuários internos, e entre estes e os usuários externos, quando o caso não exigir. O objetivo principal do trabalho à distância, além de manter os serviços ininterruptamente, com celeridade e eficiência, é garantir o máximo isolamento social, que deve ocorrer na própria comarca, não havendo justificativa para o afastamento generalizado dos magistrados de suas residências.

A Administração do TJEPA, considerando as informações estatísticas e orientações dos órgãos competentes, vem adotando medidas visando a proteção à vida e saúde dos magistrados, servidores e colaboradores, com observância às normas constitucionais e legais.

Ademais, a recorrente alega, equivocadamente, que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 322, determinou aos tribunais que mantenham a autorização para o trabalho remoto, sem exigir que o magistrado esteja na respectiva comarca.

Da leitura da referida resolução, verifica-se a inexistência de tal determinação, senão vejamos:

Art. 2º (...)

§6º Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupo de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais.



Portanto, o CNJ, ao editar a Resolução nº 322, não determinou aos tribunais a flexibilização da norma Constitucional, que exige a residência do magistrado na própria comarca, apenas determinou a manutenção do trabalho remoto para os usuários internos que se enquadrem no grupo de risco.

A adoção das medidas previstas na Portaria Conjunta nº 15/2020 –GP/VP/CJRMB/CJCI, e sua observância, são suficientes para proteger a vida e a saúde dos magistrados residentes nas comarcas do interior, pois evita o contato presencial e permite que o magistrado fique isolado em sua residência, sem que haja violação à norma constitucional.

Ressalto que o pedido de autorização (individual) dos magistrados que estão no grupo de risco para excepcionalmente cumprirem o isolamento social em comarca diversa poderá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, de acordo com a previsão regimental.

Ante o exposto, considerando ser desnecessário e inconstitucional o atendimento da solicitação formulada pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator